



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000269/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP-PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

Nos casos de repetição de indébito, cabe ao contribuinte a prova inequívoca do erro de apuração do *quantum* devido para que, confrontado com o valor recolhido, possa fazer jus à repetição do valor pago a maior.

Não conseguindo provar o erro de apuração do real valor devido, há de se indeferir o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior de IRRF solicitado pelo contribuinte para a compensação de outros débitos perante a Fazenda Nacional.

O pedido foi originalmente indeferido em razão de na DCTF constar como valor de débito o exato valor do pagamento realizado, não restando saldo de pagamento para utilização em compensação.

Foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte, onde o mesmo alegou que estava apresentando os documentos comprobatórios da diferença do valor de custo das ações que gerou o cálculo e pagamento a maior do IRRF sobre o ganho de capital.

A Delegacia de Julgamento, diante das novas provas apresentadas pelo contribuinte, decidiu retornar o processo à Delegacia de Origem para que seja realizada análise com base nos documentos apresentados.

A Delegacia de Origem, realizando nova análise, intimou o contribuinte a demonstrar os valores que alegava estarem incorretos a fim de comprovar a existência do pagamento a maior.

Após sucessivas prorrogações de prazo e entendendo o contribuinte ter atendido às intimações solicitadas, a Delegacia de Origem analisou o pedido e, no mérito, deixou de reconhecer o crédito em razão de alegar que a documentação do contribuinte comprovou a operação de venda, no entanto, como o erro deveu-se por diferença no valor de custo de aquisição das ações, a empresa não logrou comprovar este custo corrigido.

Novamente foi apresentada manifestação de inconformidade para a DRJ com vistas a que fosse reconhecido o direito de crédito em razão de alegar a empresa os mesmos erros e que teria demonstrado com base nos documentos apresentados, a comprovação do valor do custo das ações que provocou o recolhimento a maior.

Novamente analisando o recurso a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista considerar que o contribuinte não conseguiu apresentar documentos que comprovassem o valor do custo das ações que apresentou em seus cálculos.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e alegando que já apresentou documentos suficientes a comprovar o custo das ações que serviram de base para o recálculo do ganho de capital.

Não foram apresentados novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Verifico, após a análise do recurso voluntário, que não houve a apresentação de questionamentos quanto aos fundamentos de decidir apresentados pela Delegacia de Julgamento não se estabelecendo, desta forma, o contraditório a ser objeto de análise recursal.

Assim, os recursos devem apresentar não os mesmos argumentos veiculados na impugnação. O Recurso Voluntário, como segunda instância do processo administrativo, tem o condão de se contrapor aos fundamentos e argumentos da decisão que não compartilharam com os elementos da impugnação. Ao não apresentar nenhum contraponto à decisão atacada, nem fundamentar os motivos pelos quais requer que a decisão seja modificada o recorrente não estabelece contraditório passível de análise recursal, ressalve-se apenas o pedido de perícia que será analisado em separado.

Para tanto, foi editada recentemente modificação do Regimento Interno deste CARF que trata desta hipótese. Vejamos o dispositivo.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a

confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Referida regra foi editada com vistas ao atendimento ao princípio da economia processual aos casos em que se vislumbra que não existem novos argumentos ou elementos.

Por esta razão, concordando este relator com os termos do acórdão formulado pela Decisão de Piso, tanto quanto ao arbitramento do lucro, quanto à possibilidade de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovadas (apesar de não constar recurso expresso em relação a este item) passo a, na forma do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrever e adotar os mesmos fundamentos da decisão de Piso em relação ao presente ponto.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 31 de agosto de 2009 (fls.167) e apresentou a manifestação de inconformidade em 30 de setembro de 2009 (fls.168/171).

Tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada com a observância do prazo estipulado nos §§ 7º e 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluídos pela Lei nº 10.833/2003, e atendidos os demais requisitos legais, dela toma-se conhecimento.

Do MÉRITO

O pedido de pagamento a maior tratado no presente processo está relacionado ao DARF de fls. 41 e fls.147, em cujo corpo está indicado (i) o nome da pessoa jurídica BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, CNPJ 60.872.504/0001-23, (ii) identificação da receita IR S/ TIT RENDA VARIÁVEL- LEI 8541, (iii) código do tributo 3317, (iv) período de apuração/vencimento em 25/11/2003 e valor de R\$ 31.324.891,47, sendo que consta, ainda, do referido DARF a seguinte expressão “ganhos líquidos em bolsa de valores art. 78 da Lei 8.981/95, na qualidade de responsável tributário do investidor estrangeiro”.

Verifica-se que, às fls. 148, consta DARF, em nome do interessado CNPJ 60.872.504/0001-23, relativo à CPMF DEVIDA INST FINANC coNDIÇÃO CONTRIB, com código 5884, recolhimento em 03/12/2003, constando ainda a informação de que se trata de “CPMF -Operações Recompra Ações junto ao cliente BAYERISCHE”.

Para apreciação das alegações trazidas pela defesa, inicialmente iremos nos reportar à motivação dada pela autoridade administrativa, que decidiu pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório.

Expõe a autoridade administrativa que (fls.158/ 160):

3. Origem do crédito e tempestividade do pedido

O interessado alega que efetuou um pagamento maior que o devido conforme valores resumidos na Tabela 2. Na ficha de demonstração do crédito no PER/DCOMP nº 05546.66965.0I0904.1.3. 04-8190 Uls.02/03), o interessado detalha o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 31.324.891,47, para quitação do débito código 3317 com vencimento em 25/11/2003. Este DARF está confirmado pelo extrato do sistema SIEF-Fiscalização Eletrônica de fl.151, no qual consta a alocação indicada na tabela.

VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE

Tributo Código	Período de apuração	Data de arrecadação	DARF	Pgtº alocado	Crédito
3317	25-11-2003	25-11-2003	31.324.891,47	21.712.380,04	9.612.511,43

(....)

4. Análise do crédito

Para que se possa concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado, como exige o art. 170 do CTN, é necessário se analisar a exatidão do valor do débito de R\$ 21. 712.380,04 que o interessado apurou e quitou com o referido DARF.

Os extratos do sistema DCTF GERENCIAL indicam que o interessado retificou duas vezes a DCTF do 4 º trimestre de 2003 (fls. 152/153). Referente ao débito de código 3317 quitado com o DARF citado neste despacho, observa-se que, na DCTF original entregue em 12/02/2004, o interessado havia confessado um débito no valor de R\$ 31.324.891,47 (igual ao valor do DARF). Posteriormente, o débito foi retificado para R\$ 21.675.852,51 (em 14/09/2007) e, finalmente, para R\$ 21. 712.380,04 (em 28/08/2008).

Em sua manifestação de inconformidade fls.12/15), o interessado afirmou que, na intermediação das operações de venda de ações do Banco Itaú S/A pelo investidor estrangeiro BAYERISCHE HYPO UND VEREINSBANK AG (Alemanha), teria efetuado o recolhimento a maior do imposto de renda em função de um suposto erro na determinação do custo de aquisição de tais ativos.

Segue transcrição de parte de suas alegações:

“Todavia, em 05.01.04, verificou-se que havia ocorrido um equívoco no SISBACEN, pois para informar o custo de aquisição das ações, não haviam sido considerados o saldo de ingresso de ME, MN e recursos de reaplicação. Assim, apurou-se um novo custo das ações, ou seja, € 17.703.573,64 ao invés de € 3.976.532,86 apurados anteriormente”.

O interessado fez juntada de documentos para comprovação de seu pretensão crédito, tais como:

- confirmação da operação de venda das ações no pregão de 20/11/2003, emitido pela Itaú Corretora (/1.26);
- Cópias de telas do sistema SISBACEN, do Banco Central do Brasil, contendo o custo de aquisição supostamente incorreto Ú1.28) e Correio 32), reproduzidos na Tabela 3, a seguir:
- demonstrativo de apuração e tela do SISBA CEN referentes à remessa inicial do resultado da operação ao investidor estrangeiro, no valor de R\$ 137. 94 7. 990, 00 fls. 30 e 34),
- demonstrativo de apuração e tela do SISBACEN referentes à remessa complementar ao investidor estrangeiro do imposto retido a maior, no valor de R\$ 9.612.511,43 Úls. 35/36).

Em resposta à intimação fiscal de fls.84/85, conforme protocolos de fls. 96/97 e 132/133, o interessado apresentou as seguintes informações adicionais:

- itens 1 e 2 - a diferença entre os débitos das duas DC TFs retificadoras do 4º trimestre de 2003 equivale à CPMF calculada sobre a diferença a ser remetida ao investidor estrangeiro (R\$ 36.527,53), declarada com código incorreto em DCTF - o que está de acordo com o extrato do sistema SIEF-Fiscalização Eletrônica de fls. 154. O interessado afirmou que retificaria novamente a DCTF;

- documentos contábeis das operações fls. 141/146);
- comprovantes de pagamentos (DARF) de IRPJ e CPMF (fls. 147/149).

A planilha de fl.155 contém um resumo dos cálculos ora realizados a partir das informações apresentadas pelo interessado. Valem algumas considerações:

- fica evidente que uma verificação completa dos cálculos apresentados pelo interessado somente poderia ser realizada a partir da apuração do lucro na operação de compra e venda de ações, aplicando-se então a alíquota pertinente do imposto. As operações de venda estão devidamente instruídas neste PAF, mas o mesmo não se pode afirmar sobre as operações de compra. Não há sequer um indicativo das datas em que as ações foram adquiridas, assim como faltam notas de corretagem e/ou outros documentos emitidos pela corretora de ações, bolsa de valores, clearing, etc;

- além disto, o interessado somente poderia se valer do crédito alegado mediante comprovação de que arcou com o ônus dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos termos do art. 106 do CTN;

- para a comprovação do referido encargo, foi solicitada a comprovação das remessas dos valores para o exterior (tabela 4) por meio de documentos hábeis e idôneos;

A solicitação de tais informações sobre o custo de aquisição das ações e sobre as remessas ao exterior estava contida nos itens 3 e 4 da intimação de fls.84/85.

Entretanto, em resposta a estes itens, o interessado limitou-se a juntar novamente documentos já existentes nos autos (e comentados neste despacho) sobre as operações com ações e remessas ao exterior (fls. 116/124 e 139/140).

Simplesmente as cópias de telas do SISBACEN, por si só, não são suficientes para conferir a liquidez e a certeza necessárias ao crédito aqui analisado.

Há que se ressaltar ainda que esta autoridade administrativa não poupou esforços para conseguir as comprovações faltantes. A partir da intimação inicial cientificada em 02/03/2009 (fls. 84/86), foram concedidas sucessivas prorrogações de prazo para que o interessado lograsse apresentar os documentos requisitados (fls. 87, 97, 125 e 130). Além disto, também foram realizados contatos telefônicos reiterando a necessidade das comprovações sobre o custo de aquisição das ações e sobre repasse do indébito ao investidor estrangeiro.

Portanto, a compensação aqui analisada não deve ser homologada, pela ausência de elementos comprobatórios nos autos que confirmem liquidez e certeza ao crédito utilizado, como exige o art. 170 do CTN.

(...)

[fim da transcrição do Despacho Decisório]

Verifica-se, assim, que a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório após análise da documentação trazida pelo interessado quando da primeira manifestação de inconformidade, além de analisar a documentação trazida por força das intimações expedidas após o Acórdão proferido por esta Décima Turma, que decidiu pela reapreciação do pedido do interessado.

No entanto, tendo em vista o indeferimento proferido no novo Despacho Decisório da autoridade administrativa, conclui-se que não houve a devida comprovação por parte do interessado quanto às operações de compra das ações, de modo a comprovar o alegado custo que ensejaria o suposto recolhimento a maior.

Nesta fase impugnatória, por sua vez, a requerente afirma, às fls. 171, que não há notas de corretagem que comprovem as operações de compra das ações, por ser o Banco Itaú de Investimentos empresa de capital fechado, alegação que é transcrita em seguida:

Convém esclarecer que o Bayerische H U Vereinsbank era acionista do Banco Itaú de Investimentos, uma empresa fechada que foi incorporada pelo Banco Itaú em 22/12/88. Por ser essa empresa de capital fechado, os papéis não eram negociados em Bolsa de Valores. Dessa forma não há notas de corretagem.

No entanto, a defesa nos remete ao doc. 3, acostado como elemento comprobatório relativo às ações vendidas e analisando-se referido documento constatamos que (fls. 188/192):

- às fls.188 temos cópia do Livro 012, folha 10, em nome do Banco Itaú de Investimento S/A, intitulado Livro de Registro das Ações EO- Ordinária escritural”, em nome de acionistas, dentre os quais, o acionista Bayerische Vereinsbank AG, com saldo inicial em 04/01/88 de 33.129 ações, acrescidas de subscrição de 37.886 ações, AGE 21/12/87, totalizando 71 .015 ações integralizadas livres em 24/02/88;

- às fls.189 consta registro (Livro 012, folha 18, período de 30/12/83 a 03/02/89) com informação de incorporação da empresa em 22/12/88, constando em nome do citado acionista a quantidade de 71.015 ações EO (ordinária escritural);

- às fls.190, temos cópia do citado registro de ações, com a indicação, em carimbo, de que em 15/07/80 teria havido conversão para ações escriturais, constando movimentação em nome do acionista Bayerische Vereinsbank AG, desde 28/12/77, iniciando com transporte da pág. 13E do saldo de 12.500.000 ações, acrescidas de 3.750.000 por conta de bonificações em 30/06/78, mais integralização de 2.500.000 em 15/01/79, mais bonificação de 1.250.000 em 12/10/79 e mais subscrição em 12/79 de 2.500.000 com transporte para folha 121A do saldo de 22.500.000 ações, havendo indicação inicial da numeração das ações;

- às fls.191, consta cópia de folha do suposto registro de ações, mas sem identificação do acionista, com a informação de 2ª parcela da subscrição paga em 15/01/1980 de Cr\$ 1.950.000,00, quantidade de 2.500.000 ações;

- às fls.192, consta cópia do citado registro de ações, constando registro em nome do acionista Bayerische Vereinsbank AG, na data de 03/02/1976, com a operação de remuneração das ações com saldo de 3.233.579 ações, tendo havido bonificação em 16/06/76 alterando-se o saldo para 4.275.000 ações, posteriormente em 10/08/76 houve subscrição de 3.225.000 ações integralizadas em 29/12/1976, mais bonificação em 28/04/77 de 1.875.000 ações e em 02/08/77 há subscrição de 3.125.000 ações com pagamento em dezembro/77 encerrando-se o registro com transporte de saldo 12.500.000 ações.

A requerente também reporta-se ao doc.4 (fls. 193/195), que corresponderia à “ata de 22/12/88 onde na Justificação e Protocolo de Incorporação nos itens 4 e 5 há o quadro com as relações de troca de preços de mercado (doc. 4) ”.

Compulsando-se os itens 4 e 5 do referido documento, extrai-se que:

4. em decorrência dessas incorporações, serão extintas as participações societárias do incorporador nas incorporadas, e o capital aumentado de Cz\$ 33.000.000.000,00 para Cz\$ 44.296.588.954,99, correspondendo o aumento à participação dos não controladores nas empresas incorporadas; 5. a atribuição de ações do capital do incorporador aos acionistas e cotistas das sociedades incorporadas, em substituição às participações que se extinguirão, obedecerá as seguintes relações de troca, compatíveis com os valores de patrimônio líquido do incorporador e das incorporadas, a preços de mercado:

AÇÕES/COTAS DO CAPITAL DAS INCORPORADAS - AÇÕES DO ITAUBANCO ATRIBUIDAS

SOCIEDADE	ESPECIE	QUANTIDADE	ORDINARIAS	PREFERENCIAIS
ITAUVEST	Ações Ordinárias	228.045	35.349.748	0
	Ações Preferenciais	231.774	2.762.376	33.165.411
ITAUCRED	Ações Ordinárias	38	27.567	0
	Ações Preferenciais	412	146.986	151.898
ITAUDIST	Ações Ordinárias	0	0	0
ITAUI MOB	Ações Ordinárias	538	96.400	83.887
IMOFIN	Quotas	0	0	0

Consta, ainda, da referida ata de incorporação do Banco Itaú de Investimentos S/A que:

6. a emissão das ações será feita sempre em números inteiros e as sobras decorrentes de frações vendidas em Bolsa; o produto dessa venda será creditado em conta de reserva, para futuro aumento de capital; 7. tendo em vista a não ocorrência da hipótese prevista no § 3 “do art. 264 ,da Lei 6404/76, o reembolso de eventuais acionistas dissidentes, nas sociedades incorporadas será efetuado pelo valor patrimonial das ações, à data-base de 30/11/88;

Dessa forma, verifica-se que a documentação trazida na peça impugnatória não comprova a questão básica levantada pela autoridade administrativa quanto às operações de compras das ações que eram de titularidade do investidor estrangeiro.

Expôs a autoridade administrativa que o interessado fez juntada de documentos para comprovação de seu pretensão crédito, tais como:

- confirmação da operação de venda das ações no pregão de 20/11/2003, emitido pela Itaú Corretora 01.26);
- cópias de telas do sistema SISBACEN, do Banco Central do Brasil, contendo É custo de aquisição supostamente incorreto 01.28) e correto 01.32), reproduzidos na Tabela 3, a seguir:

CUSTO DAS AÇÕES ALEGADO PELO INTERESSADO

Nº de ações ITAU3	Nº de ações ITAU4	Total
416.158.353 ações	356.728.842 ações	772.887.195 ações
Custo de aquisição	Incorreto	€ 3.976.532,86
Custo de aquisição	Correto	€ 17.703.573,64

Em relação aos documentos de fls.28 e fls.32, que correspondem a tela do sistema eletrônico denominado SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central do Brasil), fazemos as seguintes considerações:

- o sistema SISBACEN, hoje regulado pela Circular BACEN nº 3232, de 06/04/2004, que revogou a Circular BACEN nº 2717, de 03/09/1996 e Carta Circular 2.775 de 16/12/1997 (fls.199/217);

- as telas trazidas pelo interessado referem-se à transação PRDE600 que corresponde a “Investimento Estrangeiro Direto - Declarante”, conforme consulta ao site da internet “bcb.gov.Br” (fls.219) e de conformidade com a tela de fls.28, emitida em 31/10/2003, e a de fls.32, emitida em 05/01/2004;

- a tela de fls.28 indica o representante 1755 - BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, que é o interessado no presente processo em julgamento, sendo que na tela de fls.32 o representante indicado é o de nº 41863 - BANCO ITAU S/A;

- a tela de fls.28 indica NUM. RDE-IED IAO39999 e a de fls. 32 indica NUM. RDE IAO14673, e ambas correspondem a EXTRATO CONSOLIDADO DE INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO NO BRASIL;

- nas duas telas consta que a quantidade de ações (ME+MN) corresponde a 772.887.195 ações, sendo 416.158.353 de ações ordinárias e 356.728.842 de ações preferenciais;

- em relação ao valor do investimento e reinvestimento, verifica-se, pela comparação das duas telas em análise, que há a seguinte diferença de valores e que, no entendimento do interessado, comprovaria sua alegação de recolhimento a maior:

	Moeda Estrangeira	SISBACEN fls.28	SISBACEN fls.32
Investimento	EUR	176.880,45	8.820.878,78
Reinvestimento	EUR	3.799.652,41	8.882.694,86
Total	EUR	3.976.532,86	17.703.573,64

MN e recursos de reaplicação não utilizados neste RDE” não há nenhuma indicação de valor ou quantidade de ações, embora em sua defesa o interessado afirma que o erro de cálculo decorre de não consideração de valores a título de saldo de ingresso de ME, MN e recursos de reaplicação, como consta de sua alegação que trazemos a seguir (fls.170):

Todavia, em 05/01/2004 verificou-se que havia ocorrido um equívoco no SISBACEN, pois para informar o custo de aquisição das ações, não haviam sido considerados o saldo de ingresso de ME, MN e recursos de reaplicação.

Assim, apurou-se um novo custo das ações, ou seja, € 17.703.573,64 ao invés dos € 3.976.532,86 apurados anteriormente.

Em consulta ao SISBACEN, verifica-se que no RDE-IED Manual do Declarante, Atualizado em Março/2007, constam os seguintes esclarecimentos (pág.5, fls.224):

Capítulo 1: Introdução

Fundamentos

Os investimentos externos diretos (IED) têm registro obrigatório no Banco Central do Brasil determinado pela Lei 4.131, de 3. 9.1962, e pela Lei 11.371, de 28. 1 1.2006.

A Circular 2.997, de 15.8.2000, define investimento externo direto, no artigo segundo como “as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País excluindo, no artigo 10, “das disposições desta Circular as participações societárias de investidores não-residentes adquiridas nos mercados financeiro e de capitais, bem como os rendimentos delas decorrentes, que constituam investimentos em portfólio regidos por normas específicas, passíveis de registro no Bacen por meio de procedimentos e transações próprias do SISBACEN.

O registro dos IEDs, de responsabilidade das empresas receptoras e dos investidores não-residentes, é feito diretamente no Sisbacen (Sistema de Informações da Banca Central), usando o módulo IED do sistema de Registro Declaratório Eletrônico (RDE-IED) que substituiu os registros em papel. As empresas receptoras podem fazê-lo diretamente ou por representante, e os investidores não-residentes, apenas por representante, que usualmente é a própria empresa receptora. O caráter declaratória desse registro implica responsabilidade dos declarantes pela veracidade e legalidade das informações prestadas.

Os investimentos podem ser feitos por meio de contratação de câmbio ou por meio de transferências internacionais em reais (TIR). As participações serão registradas proporcionalmente, conforme tenham sido integralizadas, ou adquiridas, em moeda estrangeira ou em moeda nacional. A proporcionalidade da participação em moeda estrangeira e moeda nacional será preservada nas capitalizações de reservas, retorno de investimento e distribuição de lucros e juros sobre capital próprio.

As Leis 4.131 e 11.371, as Resoluções 2.883 e 3.447 e as Circulares 2.997,e 3.344, de 7.3.2007 estabelecem critérios e valores para aplicação de multas no caso de prestação de informações incorretas, incompletas ou fora de prazo.

Para o registro de um investimento estrangeiro direto no RDE-IED, e' necessário o prévio cadastramento das partes envolvidas no Cademp -

Cadastro de Empresas da Área do Decic (consulte o Manual do Usuário do Cademp no site do Bacen na Internet).
(...)

Por sua vez, no referido Manual, em sua pág.24, em relação ao Num. RDE-IED IAO99999, intitulado EXTRATO CONSOLIDADO DE INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO NO BRASIL ,constam os seguintes esclarecimentos (fls.227):

1. Esta certidão foi emitida, por computador, com base nos registros eletrônicos efetuados diretamente pelos interessados, nos termos da Circular Nº 2997, de 15/08/2000, sendo dispensada de assinatura ou chancela;
2. A posição atualizada do registro e a veracidade das declarações, na forma da legislação em vigor, são de responsabilidade do investidor não residente empresa receptora do investimento no país, e de seus representantes legais devidamente constituídos, sujeitos a revisão por parte do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos casos cabíveis e no prazo de 05 (cinco) anos.
3. Informações ou esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos mediante contato com o DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS FINANCEIROS E SUPERVISÃO DE CAMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS - DECIC ou suas representações regionais, do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Portanto, as informações que constam das telas de fls.28 são de responsabilidade do representante, no caso o interessado BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A, CNPJ 60.872.504/0001-23 pois, conforme Manual do SISBACEN, o registro dos IEDs, no caso de investidores não-residentes, e' feito apenas por representante e que usualmente é a própria empresa receptora.

Portanto, caberia ao interessado acostar aos autos os elementos necessários para comprovar os valores do investimento e reinvestimento que constam na tela de fls.32 que, no seu entender estariam corretos, pois são informações que o representante do investidor estrangeiro indicou junto ao SISBACEN, sob sua inteira responsabilidade e sujeita a comprovação.

E neste aspecto deveria, ainda, o interessado esclarecer as razões de fato e de direito que fizeram com que (i) na tela de fls.28 tenha constado o nome do interessado como representante, mas que (ii) na tela de fls. 32 constou, como representante, o nome de outra empresa do grupo, ou seja, Banco Itaú S/A.

Assim, verifica-se que o documento 3 (Livro Registro de Ações) não é elemento suficiente que comprove a alegação de erro na apuração do ganho de capital do investidor estrangeiro, pois tal livro corresponde ao registro de ações, previsto na Lei nº 6.404/76, com registros apenas de quantitativos de ações, registros esses contemporâneos à época da incorporação, em 12/1988, do Banco Itaú de Investimento S/A, CNPJ 61.200.044, pelo Banco Itaú S/A, CNPJ 60.701.190, denominado na referida Ata de ITAUBANCO.

Necessário seria demonstrar toda a evolução, quantitativa e financeira, da participação do acionista Bayerische Vereinsbank AG no quadro societário do Banco Itaú S/A, através de memórias de cálculos, registros societários e contábeis pertinentes, acompanhados da respectiva documentação de suporte, de modo a evidenciar o custo da participação societária que se alega na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, conclui-se que não merece reparos o decidido pela autoridade administrativa, devendo a manifestação de inconformidade ser considerada improcedente.

Fim da transcrição do voto da Delegacia de Julgamento.

Com base nestas considerações e fundamentos de decidir apontados pela Delegacia de Julgamento não vejo razões para rever o pronunciamento.

Os argumentos do contribuinte de que houve erro no valor do custo que baseou o cálculo original do ganho tributável não se confirma na leitura dos documentos apresentados, **não conseguindo nem a Delegacia de Julgamento, nem este relator, conferirem os valores dos custos de aquisição incorridos com base na documentação colacionada, posto que nesta, somente é possível a verificação da quantidade de ações negociada e não o seu valor.**

Por estas razões, qual sejam a inexistência de prova documental do valor de custo das ações, cujo alegado erro serviu de base para o contribuinte para requerer a restituição de pagamento maior do que o devido, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto a ter conseguido demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desta forma, utilizando as razões de decidir da Delegacia de Julgamento como razões de decidir a análise do recurso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator